

Ofício nº 30

São Paulo, 18 de abril de 2023.

**Ao Exmo. Sr. Leonardo Barchini, Secretário-Executivo Adjunto do Ministério da Educação.**

**Ref.: PROUNI - Constatação de erros na contabilização de vagas**

Senhor Secretário,

Na audiência realizada no Ministério da Educação com participação Sr. Gregório Durla Grisa, Diretor de Programas da Secretaria Executiva do egrégio órgão, bem como do Sr. Alexandre Brasil Fonseca, cuja finalidade era apresentar os erros existentes na contabilização das vagas do ProUni nas Instituições Filantrópicas, em razão da publicação da Lei nº 14.350/2022, o SEMESP, vem mui respeitosamente à presença do Ilmo. Secretário, expor e requerer o que segue:

#### **I - RESPEITO AO CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 19, 20, 21 DA LCP 187/21**

A entidade beneficente de assistência social que presta serviço na área de educação pode ser certificada na forma dos artigos 21 c/c 20 e 19 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021 (doravante LCP nº 187/21):

*Art. 21. As entidades que atuam na educação superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos (Prouni), na forma do **caput** do [art. 11-A da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005](#), **deverão atender às condições previstas no caput e nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 20 desta Lei Complementar.***

*§ 1º As entidades que atuam concomitantemente na educação básica e na educação superior com adesão ao Prouni deverão cumprir os requisitos exigidos para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios.*

*§ 2º Somente serão aceitas no âmbito da educação superior bolsas de estudo vinculadas ao Prouni, salvo as bolsas integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) para pós-graduação stricto sensu e as estabelecidas nos termos do § 6º do art. 20 desta Lei Complementar.*

*§ 3º Excepcionalmente, serão aceitas como gratuidade, no âmbito da educação superior, as bolsas de estudo integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento)*

**oferecidas sem vínculo com o Prouni aos alunos enquadrados nos limites de renda familiar bruta mensal per capita de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 19 desta Lei Complementar, desde que a entidade tenha cumprido a proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes no Prouni e tenha ofertado bolsas no âmbito do Prouni que não tenham sido preenchidas.**

Art. 20. A entidade que atua na educação básica deverá conceder, anualmente, bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes.

§ 1º Para o cumprimento da proporção estabelecida no caput deste artigo, a entidade poderá oferecer, em substituição, bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e

II - bolsas de estudo parciais com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade, para o alcance do número mínimo exigido, mantida a equivalência de 2 (duas) bolsas de estudo parciais para cada 1 (uma) bolsa de estudo integral.

**§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no caput e no § 1º deste artigo por benefícios concedidos nos termos do art. 19 desta Lei Complementar. (...)**

§ 5º A entidade de educação que presta serviços integralmente gratuitos deverá garantir a proporção de, no mínimo, 1 (um) aluno cuja renda familiar bruta mensal per capita não exceda o valor de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) salário mínimo para cada 5 (cinco) alunos matriculados. (...).

Art. 19. As entidades que atuam na área da educação devem comprovar a oferta de **gratuidade na forma de bolsas de estudo e de benefícios.** (...)

§ 3º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se benefícios aqueles providos pela entidade a beneficiários cuja renda familiar bruta mensal per capita esteja enquadrada nos limites dos incisos I e II do § 1º deste artigo, que tenham por objetivo promover ao estudante o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão do curso na instituição de ensino e estejam explicitamente orientados para o alcance das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE).

§ 4º Os benefícios de que trata o § 3º deste artigo são tipificados em:

I - tipo 1: benefícios destinados exclusivamente ao aluno bolsista, tais como transporte escolar, uniforme, material didático, moradia e alimentação;

II - tipo 2: ações e serviços destinados a alunos e a seu grupo familiar, com vistas a favorecer ao estudante o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão do curso na instituição de ensino; e

III - tipo 3: projetos e atividades de educação em tempo integral destinados à ampliação da jornada escolar dos alunos da educação básica matriculados em escolas públicas que apresentem índice de nível socioeconômico baixo estabelecido nos termos da legislação.

§ 5º As entidades que optarem pela substituição de bolsas de estudo por benefícios de tipos 1 e 2, no limite de até 25% (vinte e cinco por cento) das bolsas de estudo, deverão firmar Termo de Concessão de Benefícios Complementares com cada um dos beneficiários. (...)

§ 9º As regras de conversão dos valores de benefícios em bolsas de estudo serão definidas conforme o valor médio do encargo educacional mensal ao longo do período letivo, a ser estabelecido com base em planilha que deverá ser enviada,

anualmente, por cada instituição de ensino à autoridade executiva federal competente.

§ 10. O encargo educacional de que trata o § 9º deste artigo considerará todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.

A regra geral para entidade de ensino superior aderente ao Prouni do CEBAS, prevista no artigo 21 da LCP 187/21, de 1-5 pode ser cumprida da seguinte forma:

- a) Bolsas integrais PROUNI – proporção 1/9 (cumprimento do Prouni- art. 21, §3º);
- b) Bolsas parciais 50% ou bolsas próprias (100% ou 50%): cada 2 bolsas parciais de 50% equivalem a uma bolsa integral (art. 21, §3º); e
- c) Até 25% das bolsas a serem concedidas no 1-5 podem ser substituídas por benefícios estudantis (ações assistenciais a estudantes carentes) na forma do artigo 19 da LCP 187/21 ( art. 20, §2º c/c caput do art, 21).

Os editais para (2022.2)<sup>1</sup> e 2023.1<sup>2</sup>, tornaram letra morta as possibilidades previstas nos artigos 21, 20 e 19 da LCP, especialmente as alíneas “b” e “c”, na medida que passaram a exigir o 1/5 dentro do Prouni, conforme fórmula aplicada nos termos aditivos pelo SISPROUNI, colacionada abaixo:

```
III Cálculo de Bolsas Integrais Obrigatórias para o 1º Semestre de 2023
I = ( X + E ) / 5 - Z
I = ( 401 + 10 ) / 5 - 35
I = 47 Bolsas Integrais para Oferta no 1º Semestre de 2023
```

Percebe-se que toda a conta é dividida por 5 (cinco), ou seja, o Sistema aplicou a regra do 1/5 no Prouni. Contudo, para Entidades Beneficentes de Assistência Social (EBAS) aderente ao Prouni, a legislação sempre exigiu apenas 1-9 no Prouni, como um dos elementos que compunha a contrapartida total da sua certificação, inicialmente 20% da receita, posteriormente 1-5 de bolsas (que poderia ser composto com bolsas parciais de 50% mais ações de assistência estudantil).

---

<sup>1</sup> No semestre 2022.2 a confusão foi tanta que a celebração de termo aditivo foi regrada por nada mais nada menos que 4 retificações do edital MEC/SESU nº 65, de 15 de junho de 2022, retificado pelo edital nº 75, de 6 de julho de 2022, novamente retificado pelo edital nº 77, de 12 de julho de 2022 e ainda retificado pelo edital nº 78, de 14 de julho de 2022.

<sup>2</sup> MEC/SESU nº 112, de 23 de novembro de 2022

## II- DO CASO CONCRETO PARA EXEMPLIFICAR A FALTA DE RAZOABILIDADE

O SISPROUNI está efetuando cálculos errados, exigindo um número maior de bolsas maior do que o exigido na LCP 187 e na própria Lei do Prouni. Para exemplificar o drama e ilustrar o problema cita-se o caso de uma entidade que só oferta bolsas integrais no PROUNI e que no curso de Medicina até o 2º semestre de 2022 possuía **449 alunos** matriculados, sendo **401 alunos pagantes e 48 alunos bolsistas integrais do PROUNI**, o que aplicando a regra do art. 21, § 3º (01 bolsista para 09 pagantes) da LCP nº 187/2021 deveria lhe impor a obrigação de **conceder no máximo 15 bolsas integrais do PROUNI, considerando as 60 vagas novas, contudo foram exigidas 47 (quarenta e sete) bolsas, sendo 32 (trinta e dois)** a mais do que a correta aplicação do art. 21 da LCP nº 187/21.

Ora, é óbvio que a exigência foi desproporcional, basta pensar que a entidade tinha 48 (quarenta e oito) bolsistas integrais para o curso de medicina, considerando todo o ciclo acadêmico que é de 06 (seis) anos, e num só ingresso o MEC exigiu 47 (quarenta e sete) novas bolsas integrais, ou seja, número quase igual ao total do estoque de bolsas à época.

O erro/ilegalidade do MEC criou um problema para as entidades que atinge diretamente a qualidade do ensino ofertado, na medida em que o ingresso maior de alunos que a capacidade dos cursos notoriamente compromete o ensino, que passa a ser ministrado numa estrutura subdimensionada, o que afronta a exigência do CEBAS contida no art. 18, §1º, I<sup>3</sup> da LCP nº 187/21.

Ademais, o maior ingresso de bolsistas integrais, sem pagar mensalidade por uma estrutura cara, compromete a capacidade de autofinanciamento e sustentabilidade financeira da instituição, prevista respectivamente na Lei nº 9.394, de

---

<sup>3</sup> Art. 18. Para fazer jus à imunidade, a entidade com atuação na área da educação cujas atividades sejam de oferta de educação básica, de educação superior ou de ambas, deve atender ao disposto nesta Seção e na legislação aplicável.

§ 1º As instituições de ensino deverão: (...)

III - atender a padrões mínimos de qualidade aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pela autoridade executiva federal competente.

20 de dezembro de 1996 e Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. **Caso a exigência mencionada não seja revista, as Entidades Beneficentes de Assistência Social não terão alternativa, senão sair do Prouni e perseguir o CEBAS na forma do artigo 22 da LCP nº 187/21<sup>4</sup>, fora do Prouni.**

### III. O PROUNI NUNCA EXIGIU O 1-5 NEM ATUALMENTE EXIGE

Salienta-se, o Prouni nunca ofertou às IES aderentes possibilidade de ter 1-5 de bolsas dentro do Prouni, nem tampouco exigiu a proporção 1-5, que se repita, é a conta final do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, não do elemento contido na equação Prouni, no Prouni a exigência sempre foi, e é da proporção 1-9 de bolsas integrais e essa realidade se mantém na LCP nº 187/21, como exposto.

---

<sup>4</sup> Art. 22. As entidades que atuam na educação superior e que não tenham aderido ao Prouni na forma do [art. 10-A da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005](#), deverão conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes. [\(Redação dada pela Lei nº 14.350, de 2022\)](#)

§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no caput deste artigo, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, desde que conceda:

I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e

II - bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, mantida a equivalência de 2 (duas) bolsas de estudo parciais para cada 1 (uma) bolsa de estudo integral.

§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definida no caput e no § 1º deste artigo por benefícios concedidos nos termos do art. 19 desta Lei Complementar.

§ 3º Sem prejuízo do cumprimento das proporções estabelecidas no inciso II do § 1º deste artigo, a entidade de educação deverá ofertar, em cada uma de suas instituições de ensino superior, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para cada 25 (vinte e cinco) alunos pagantes.

§ 4º A entidade deverá ofertar bolsa integral em todos os cursos de todas as instituições de ensino superior por ela mantidos e poderá, nos termos do § 6º do art. 20 desta Lei Complementar, considerar como bolsistas os trabalhadores da própria instituição e os dependentes destes em decorrência de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, até o limite de 20% (vinte por cento) da proporção definida no caput e nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 5º As entidades que atuam concomitantemente na educação básica e na educação superior sem ter aderido ao Prouni deverão cumprir os requisitos exigidos de maneira segregada, por nível de educação, inclusive quanto à eventual complementação da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios.

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas de estudo concedidas em cursos regulares de graduação ou sequenciais de formação específica.

A lógica da LCP 187/21 é a mesma que existiu a partir de 2013, a CEBAS atuante no ensino superior fora do Prouni deve cumprir a regra geral de 1-4 (25% de bolsas) e quem está dentro do Prouni a regra geral de 1-5 (cerca de 20% de bolsa). Portanto, o somatório das bolsas Prouni 1-9, com bolsas integrais e bolsas parciais de 50% (dentro e fora do PROUNI) mais ações de assistência estudantil deve corresponder a proporção de 1/5 exigida no artigo 21 da LCP 187/21 e jamais como fez ilegalmente o sistema dentro do Prouni.

Afirma-se também que ao longo dos anos, as IES beneficentes desenvolveram as suas ofertas no ProUni nessa lógica. E, não houve questionamento jurídico, pois sempre houve reconhecimento do procedimento adotado pelas IES beneficentes na oferta do Prouni. As IES beneficentes não tiveram questionamento por parte do ProUni e, também, mantiveram o CEBAS regularizado. Ou seja, não houve questionamento do responsável e emitente da CEBAS.

Por outro lado, a Lei nº 11.096/05 (bem como o Decreto nº 5.493/05), verifica-se que não há nenhuma exigência em se conceder bolsas de estudo na proporção de 1/5 **exclusivamente** no Prouni. Seguem abaixo os artigos da Lei do Prouni que tratam da obrigatoriedade de concessão de bolsas, *in verbis*:

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, **1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos)** estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados. (..)

§ 4º A instituição privada de ensino superior com ou sem fins lucrativos poderá, alternativamente, em substituição ao requisito previsto no **caput** deste artigo, **oferecer 1 (uma) bolsa de estudo integral a cada 22 (vinte e dois) estudantes regularmente pagantes** e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme estabelecido em regulamento pelo Ministério da Educação, **desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos, na forma prevista nesta Lei, atinja o equivalente a 8,5% (oito e meio**

**por cento)** da receita anual dos períodos letivos que já tenham bolsas do Prouni efetivamente recebidas, na forma prevista na [Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999](#), em cursos de graduação ou sequenciais de formação específica. [\(Redação dada pela Lei nº 14.350, de 2022\)](#)

É necessário afirmar que a segunda regra, descrita acima, também está prevista no art. 6º do Decreto nº 5.493/05. Veja:

Art. 6º As instituições de ensino superior que aderirem ao PROUNI nos termos da regra prevista no [§ 4º do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005](#), poderão oferecer bolsas integrais em montante superior ao mínimo legal, desde que o conjunto de bolsas integrais e parciais perfaça proporção equivalente a oito inteiros e cinco décimos por cento da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI, efetivamente recebida nos termos da [Lei nº 9.870, de 1999](#).

**Ou seja, inexistente na Lei do Prouni menção da regra do 1-5 que está inscrita apenas na LCP 187/21.**

O Governo anterior em ano de eleição quis dar uma nova roupagem ao Prouni como se fosse um **Novo Prouni**, em metáfora, “linha do que nada do que foi será” a partir da exigência de um novo termo de adesão, passou a implementar seu projeto na celebração de termo aditivo já em 2022.2, causando uma tremenda confusão no segmento educacional beneficente usuário do Prouni.

Além da nítida dificuldade operacional do MEC em traduzir a Lei aplicável nos editais e os editais no sistema, fato que fica notório pelas sucessivas retificações dos editais e prorrogações dos prazos, deram uma errônea e ilegal aplicação ao disposto no § 8º, do artigo 5º da Lei n.º 11.096/09, com a redação dada pela Lei nº 14.350/2022, infra:

*Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados. (...)*

*§ 7º As instituições privadas de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficentes, poderão oferecer bolsas de estudo integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento) adicionais àquelas previstas em seus termos de adesão, conforme estabelecido em regulamento pelo Ministério da Educação. [\(Incluído pela Lei nº 14.350, de 2022\)](#)*

***§ 8º As bolsas de estudo a que se refere o § 7º deste artigo poderão ser computadas para fins de cálculo da isenção, na forma prevista no art. 8º desta Lei, mas não para fins de cálculo de bolsas de estudo obrigatórias, de acordo com percentuais estabelecidos no caput e no § 4º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.350, de 2022\)](#)***

Escorado nesse dispositivo o MEC tem justificado em seguidas reuniões a não consideração de todas as bolsas concedidas anteriormente a Lei nº 14.350, de 2022 e exigido no Prouni o percentual de 1 para 5, desconsiderando inteiramente a Lei Complementar 187/21.

Ora, os dispositivos do art. 20 e 21 da LCP 187/21, são complementares, cuja finalidade é regulamentar a contrapartida que as entidades devem ofertar para obter a CEBAS, em respeito à posição do Supremo Tribunal Federal expressa na ADI 4480<sup>5</sup>, deve prevalecer sobre qualquer comando constante em Lei ordinária, inclusive, esta orientação está prevista na razão legal da própria LCP 187/21, expressa nos seus artigos 1º e 2º.

Sob essa perspectiva, a regras contidas na Lei 11.096/05 (Prouni) que são trazidas ao contexto pelo próprio artigo 21 da LCP nº 187/21, ao mencionar a adesão das instituições beneficentes ao Prouni na forma do artigo 11-A da Lei nº 11.096/21, não podem criar exigência que não seja compatível com o disposto nos artigos 21 e 20 da LCP nº 187/21.

---

<sup>5</sup> Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Direito Tributário. 3. Artigos 1º; 13, parágrafos e incisos; 14, §§ 1º e 2º; 18, §§ 1º, 2º e 3º; 29 e seus incisos; 30; 31 e 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. 4. Revogação do § 2º do art. 13 por legislação superveniente. Perda de objeto. 5. Regulamentação do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal. 6. Entidades beneficentes de assistência social. Modo de atuação. Necessidade de lei complementar. Aspectos meramente procedimentais. Regramento por lei ordinária. 7. Precedentes. ADIs 2.028, 2.036, 2.621 e 2.228, bem como o RE-RG 566.622 (tema 32 da repercussão geral). 8. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 13, III, § 1º, I e II, § 3º, § 4º, I e II, e §§ 5º, 6º e 7º; art. 14, §§ 1º e 2º; art. 18, caput; art. 31; e art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013.

(ADI 4480, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 14-04-2020 PUBLIC 15-04-2020)



Assim, sob a ótica limitadora do princípio de validade constitucional da Lei Complementar e da Lei Ordinária, deve se fazer a leitura dos ditames atinentes a certificação de entidades beneficentes de educação aplicáveis na Lei do Prouni, na forma do artigo 11-A, mencionado expressamente no art. 21 da LCP 187/21:

*Art. 11-A. As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão estabelecido na forma do regulamento, adotar as regras do Prouni contidas nesta Lei, para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento), em especial as regras previstas no art. 3º e no inciso II do **caput** e nos §§ 1º e 2º do art. 7º desta Lei, comprometendo-se, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a 10 (dez) anos, renovável por iguais períodos, e respeitado o disposto nos arts. 3º, 5º, 7º e 10-A desta Lei, ao atendimento das condições previstas na legislação específica para entidades beneficentes que atuem na área de educação. [\(Incluído pela Lei nº 14.350, de 2022\)](#)*

E, sob essa perspectiva de validade constitucional da Lei Complementar, não se pode dar aplicação ao § 8º do artigo 5º da atual Lei do Prouni que negue vigência aos artigos 20 e 21 da LCP nº 187/21 como vem fizeram os últimos editais.

Curioso é que a própria Consultoria Jurídica do MEC, no Parecer nº 00622/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 03334/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU afirmou prevalência dos artigos 20 e 21 da LCP nº 187/21, como se vê no trecho colacionado abaixo:

*69. Assim, defender a possível incidência, às Entidades Beneficentes, de regras que, em princípio, são destinadas a **entidades não beneficentes** (a exemplo do disposto no § 1º-B do art. 5º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, olvidando-se de regras próprias da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021), poderia ser considerado como contrário ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da no julgamento da Ação direta de inconstitucionalidade ADI 4480, segundo o qual há necessidade de lei complementar para tratar de Regulamentação do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal.*

*73. Seguindo a mesma inteligência, rememore-se que, por meio do art. 11-A da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 (incluído pela Lei nº 14.350, de 2022), o legislador ordinário tratou da possibilidade de as entidades beneficentes adotarem as regras do Prouni nela previstas “para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais [...] em especial as regras previstas no art. 3º e no inciso II do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 7º desta Lei”, e respeitado o disposto nos arts. 3º, 5º, 7º e 10-A desta Lei, mas “**comprometendo-se [...] ao atendimento das condições previstas na legislação específica para entidades beneficentes que atuem na área de educação**”, qual seja, daquelas condições previstas na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.*

## V. DA IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DA LEI NOVA

Mesmo que consideremos, por hipótese, correta a interpretação que os dois últimos editais tem dado ao Prouni pós Lei nº 14.350/22 cabe destacar que a Lei nº 12.376/10, Lei de introdução às normas de direito brasileiro, consagra no seu artigo 6º um dos princípios de direito, que a Lei Nova **“terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”**; ou seja, a Lei vale para frente, respeitado os atos anteriormente praticados.

Desse modo, além de desconsiderar a correta aplicação dos art. 20 e 21 da LCP nº 187/21, a proporcionalidade atual, ora atacada exigida se baseia na Lei nº 14.350/22 (LINDB) de forma retroativa, sem respeitar os atos jurídicos perfeitos anteriormente praticados.

E, sem respeitar os atos jurídicos perfeitos, o Sisprouni desprezou as Bolsas integrais do ProUni anteriormente concedidas; Bolsas integrais próprias e Bolsas adicionais do Prouni, ofertadas e concedidas em outros processos seletivos, que formavam o “estoque” para eventuais não preenchimentos em processos seletivos futuros, como se tudo tivesse iniciado a partir do edital 112/22.

No processo seletivo de 2022.2 e o de agora 2023.1, O MEC de forma errônea, alegando aplicação do § 8º, art. 5º da Lei nº 11.096/05, com a redação dada pela Lei nº 14.350, de 2022, passou a excluir do sistema as outras formas complementares que as instituições ofereciam para atingir a relação 01 bolsista para 05 alunos pagantes, conforme descritas acima, em clara afronta ao artigo 21 da LCP 187/21 e, mais grave ao desconsiderar as bolsas já concedidas no Prouni, com clara ofensa ao princípio esculpido na LINDB acima exposto.

Assim, à revelia do art. 21 da LCP 187, o novo sistema de oferta do ProUni só aceita as bolsas parciais no mesmo curso como forma complementar para atingimento da relação 01 bolsista para cada 05 pagantes. Para agravar, o sistema retroage essa invenção interpretativa ilegal a mesma lógica para os períodos anteriores, quando sempre se admitiu a complementação por outras formas, dando a sensação que a partir do SISPROUNI 2022.2 houve a criação de um novo programa.

Ao não reconhecer as outras formas de complementação das bolsas nos anos anteriores, o sistema gera um passivo de bolsas para serem ofertadas a partir do novo

processo seletivo do 2º semestre de 2022 nada razoável e impossível de ser cumprido, o que se avoluma a cada semestre como ficou claro agora para 2023.1.

Do ponto de vista político tal distinção não se justifica, porque afinal de contas, todas as bolsas concedidas atenderão alunos carentes na forma da lei, ou seja, o escopo é atender o aluno carente dentro dos critérios estabelecidos pelo Prouni.

#### **IV DO AUMENTO DE VAGAS PARA MEDICINA E DIREITO**

A Lei nº 11.149/2022, de forma peremptória estabelece que as instituições de ensino superior que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais e parciais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento.

O permissivo legal contido **no artigo 7º, §3º da lei nº 11.096/05**<sup>6</sup> **estabelece um direito subjetivo às instituições a esse aumento de vagas, que não pode ser limitado por nenhuma norma infra legal ou decisão administrativa, especialmente pelo** procedimento estabelecido pelo parágrafo único do artigo 11<sup>7</sup> do Decreto nº 5493/05, na redação dada pelo Decreto nº 11.149/22.

Por outro lado, esse direito ao aumento de vagas existia anteriormente a Lei nº 14.350/22, sem qualquer necessidade de pedido apenas quanto às bolsas integrais, e não pode o MEC, como fez nos últimos dois semestres, desconsiderar o ato jurídico perfeito e tolher no SISPROUNI o quantitativo de ingressantes sem considerar que as IES usaram dessa prerrogativa.

Ademais, Para cumprir com as novas alterações impostas pela Lei nº 14.350/2022, as Instituições de Ensino Superior obrigaram-se a aumentar a quantidade

---

<sup>6</sup> Art. 7º (...) § 3º As instituições de ensino superior que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais e parciais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 14.350, de 2022\)](#)

<sup>7</sup> Art. 11. As instituições de ensino superior que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar o número de vagas anuais ofertadas em seus cursos em relação ao ato autorizativo mais recente de que trata o [art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017](#), respeitadas as seguintes condições: (...) Parágrafo único. Na hipótese de aumento de vagas para os cursos de Direito e de Medicina, o disposto no **caput** dependerá de autorização prévia da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

de bolsas integrais e parciais concedidas por força do Programa Prouni, a fim de atender os novos percentuais quantitativos de concessão de bolsas impostas pela legislação, com notório aumento de seus custos comprometendo a apertada viabilidade financeira, especialmente do curso de Medicina.

Dessa maneira, considerando a obrigatoriedade de todas instituições de educação superior em demonstrar a capacidade de autofinanciamento e sustentabilidade financeira, prevista respectivamente na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para fins de credenciamento da Instituição, razão pela qual o aumento de vagas, além de ser um direito, faz-se necessário.

Expostos esses fundamentos e reconhecendo que a atual gestão do Ministério da Educação tem o compromisso de manter as instituições de ensino superior beneficentes no Prouni, espera-se que o egrégio órgão realize as correções necessárias, por medida de Justiça.



**Lucia Teixeira**

**Presidente do SEMESP**



**José Roberto Covac**

**Diretor Jurídico do SEMESP**

OAB/SP n.º 93.102



**Kildare Araújo Meira**

OAB/DF n.º 15.889